HABEAS CORPUS Nº 494.333 - DF (2019/0048431-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	FELIPE PINTO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE PINTO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de furto tentado (art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal).

Em apelação da defesa, a pena foi reduzida para 9 meses de reclusão (Recurso n. 0001989-42.2018.8.07.0001).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime semiaberto, tendo em vista o *quantum* de pena e a reincidência do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator